

DENÚNCIA N. 1058842

Denunciante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Epp
Denunciada: Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba
Responsáveis: Valdemir Diógenes da Silva; Júnia Gonçalves Oliveira; e Kátia Maria Cota
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

EMENTA

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. DECISÃO TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO.

A revogação de processo licitatório por autoridade competente, devidamente publicada, pode acarretar a perda de objeto da denúncia que apontou irregularidade na licitação.

Primeira Câmara
28ª Sessão Ordinária – 3/9/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli Epp contra a Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, em virtude de supostas irregularidades no edital do pregão presencial n. 9/2019, instaurado para contratação de serviços de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal de veículos.

O despacho que recebeu a denúncia, à fl. 34, foi exarado em **14/2/2019**.

Em juízo sumário de cognição, deferiu-se o pedido de concessão de medida cautelar, com fundamento no art. 267 da Resolução n. 12/2008¹ (fls. 36/38). A decisão monocrática pela suspensão liminar do certame foi referendada pela 2ª Câmara desta Corte, em sessão realizada no dia 21/2/2019 (fls. 116/119), com publicação no Diário Oficial de Contas de 29/3/2019.

O Sr. Valdemir Diógenes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Paranaíba, e a Sra. Júnia Gonçalves Oliveira, pregoeira, refutaram os apontamentos de irregularidades e juntaram cópia das fases preparatória e externa do pregão presencial n. 9/2019 (fls. 124/381).

A unidade técnica do TCEMG realizou análise inicial (fls. 402/407) e o Ministério Público apresentou aditamento à denúncia em manifestação preliminar (fls. 408/413).

Devidamente citados, os responsáveis comunicaram a **revogação** do pregão presencial n. 9/2019 (fls. 420/423 e 425/427).

O órgão técnico do TCEMG (fls. 430/431) e o *Parquet* de Contas (fl. 432/433) posicionaram-se pela configuração da perda superveniente do objeto e pela consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Resolução n. 12/2008**. Dispõe sobre o regimento interno. Publicação no *Minas Gerais* de 19/12/2008.

Em sequência, os autos foram conclusos à relatoria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em decorrência das irregularidades suscitadas nos autos, referentes ao edital do pregão presencial n. 9/2019, os responsáveis comunicaram a **revogação** do certame (fls. 420/423 e 425/427), com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8666/1993², *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O ato revogatório, devidamente publicado, revestiu-se de legalidade e impôs o reconhecimento da ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008³, *in litteris*:

Art. 71. As decisões do Tribunal poderão ser interlocutórias, definitivas ou terminativas. [...]

§ 3º - Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual. (Grifos nossos)

Colaciona-se, nesse sentido, dispositivo da ementa do acórdão exarado na Denúncia n. 1058495⁴, nos termos que se seguem:

1. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que o superveniente desfazimento do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação que verse sobre o procedimento licitatório e na consequente extinção da denúncia, sem resolução de mérito.
2. A perda do objeto não impede que sejam efetuadas recomendações ao gestor quanto aos certames futuros, sendo lícito o pedido de encaminhamento prévio, a esta Corte de Contas, de eventual edital com objeto semelhante ou idêntico, para análise dos novos termos.

Desse modo, entende-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, ocasionada pela perda de objeto decorrente da revogação do processo licitatório.

Determina-se, por fim, com fulcro no art. 76, XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, a intimação dos responsáveis para que encaminhem a esta Corte, na hipótese de contratação direta ou de instauração de novo processo licitatório com objeto idêntico ou semelhante ao examinado nos presentes autos, cópia integral das fases interna e externa do respectivo procedimento, com a devida menção ao número do presente processo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pela **extinção do processo sem julgamento do mérito**, em face da

² BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 8.666/1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Publicação no *DOU* de 22/6/1993.

³ MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Lei Complementar n. 102/2008**. Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências. Publicação no *Minas Gerais* de 18/1/2008.

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Denúncia n. 1058495**. Relator: Conselheiro substituto Hamilton Coelho. Publicação no *DOC* de 26/3/2019.

ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, ocasionada pela perda de objeto decorrente da revogação do pregão presencial n. 9/2019.

Determino a **intimação** dos responsáveis para que encaminhem a esta Corte, na hipótese de contratação direta ou de instauração de novo certame com objeto idêntico ou semelhante, cópia integral das fases interna e externa da licitação, com a devida menção ao número do presente processo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n 102/2008.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, ocasionada pela perda de objeto decorrente da revogação do pregão presencial n. 9/2019; **II)** determinar a intimação dos responsáveis para que encaminhem a esta Corte, na hipótese de contratação direta ou de instauração de novo certame com objeto idêntico ou semelhante, cópia integral das fases interna e externa da licitação, com a devida menção ao número do presente processo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n 102/2008; **III)** determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de setembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

jb/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**